



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062577-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MAURICIO FERREIRA LINS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8921

Agravo de Instrumento Processo 2062577-09.2025.8.26.0000

Agravante: Mauricio Ferreira Lins

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Origem: Votuporanga – Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Reinaldo Moura de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão de veículo.

Respeitável decisão que deferiu a liminar.

INCONFORMISMO DO REQUERIDO. Descaracterização da mora por abusividade dos encargos contratuais.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. Preenchidos. Comprovação da existência do contrato e da constituição em mora (artigo 3º, do Decreto-lei 911/69).

Ação revisional não impede a execução do título nem descaracteriza a mora. Inteligência do artigo 874, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 380, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO; E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo.

Inconformado, o requerido alega que a mora não está caracterizada, diante da abusividade dos encargos contratuais (juros com capitalização diária).

Pretende deferimentos de efeito suspensivo e dos benefícios da justiça gratuita; e ao final, reconhecimento de ausência dos requisitos autorizadores da busca e apreensão.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 55/68).

É o relatório.

V O T O.

Diante do que consta na carteira de trabalho e na declaração de imposto de renda (p. 18/27 e 28/36), concedo os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial (artigo 784, V, do Código de Processo Civil), e qualquer ação discutindo os termos do contrato não impede o credor de exigir a obrigação nele constante (artigo 784, § 1º, do mesmo código):

Art. 784, §1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

A jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a ocorrência da mora, mesmo quando há ação revisional em curso (Súmula 380):

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Eventual ilegalidade das cláusulas contratuais exige análise mais aprofundada e o exercício do contraditório, o que não é possível em cognição sumária ou de ofício (Súmula 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Não se aplicam regras do código consumerista em ação de busca e apreensão que segue o rito especial previsto no Decreto-Lei 911/69:

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão de indeferimento da liminar de busca e apreensão, diante da suposta existência de juros compostos na formação da dívida e desequilíbrio contratual. Insurgência do autor. - **Demanda sujeita a rito próprio e especial contemplado no Decreto-lei nº 911/69. Indevida alteração do rito processual legal desmerecedora de confirmação.** - Mora bem comprovada, mediante notificação extrajudicial dirigida ao endereço do devedor constante do instrumento contratual. Inadimplemento das parcelas de financiamento desde novembro/2022. - Deferimento liminar da imediata busca e apreensão do bem objeto de garantia. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158982-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Alegação de adimplemento substancial do contrato que não autorizava a

demandada a deixar de pagar as prestações e ainda continuar com o bem. Inocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **Artigo 3º § 3º do Decreto-lei 911/69. Regime especial que prevalece sobre a disciplina do CPC acerca do procedimento comum.** Descabimento da condenação da autora à devolução dos valores pagos, dado o veto a dispositivo da Lei 8.078/90 que isso autorizava. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001627-10.2022.8.26.0177; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Ademais, para a concessão de liminar para busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, basta a comprovação da existência do contrato e da constituição em mora, conforme prevê o artigo 3º, do Decreto-lei 911/69:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Em análise aos documentos que acompanharam a inicial, constata-se que o agravante firmou contrato com o agravado, em 10/08/2021, garantido pelo veículo "Fiat/Palio, ano 2009/2010, prata".

Na negociação o agravado informou residir à Rua Marcelino Pires Bueno, 2935 (p.17, dos autos principais), endereço para o qual foi remetida a carta de notificação extrajudicial, com aviso de recebimento assinado por terceiro (p.25).

Portanto, preenchidos os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão, de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de liminar. INCONFORMISMO do Banco demandante deduzido no Recurso. EXAME: notificação enviada e recebida no endereço fornecido pela devedora constante do contrato. Presença dos requisitos para a concessão da liminar. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2281716-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Vale ressaltar que o Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 2º, § 2º, prevê a necessidade de envio de carta para constituição da mora, não sendo necessário que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

"Art. 2º, §2º_ A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator